



## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### PROJETO DE LEI CMF Nº. 010/2025

*Dispõe sobre a limpeza nos imóveis urbanos habitados ou não bem como nos terrenos baldios, proibição de incêndios no âmbito do município de Fundão e dá outras providências.*

O Excelentíssimo Senhor **Vereador Agnaldo Couto Miranda**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Resolução nº 003/95, desta egrégia Casa Legislativa, apresenta para deliberação e aprovação do soberano Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Os proprietários ou possuidores de terrenos baldios, imóveis urbanos habitados ou não, particulares ou públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, para evitar a proliferação de depósitos clandestinos de lixo e de animais nocivos à saúde humana.

**§ 1º** Para efeitos dessa lei, entende-se por limpeza a capinagem mecânica e/ou manual, roçagem manual e/ou retirada de entulhos e lixos que estejam depositados em terrenos baldios, imóveis urbanos habitados ou não, particulares ou públicos.

**§ 2º** Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou quaisquer detritos e objetos nos terrenos baldios, imóveis urbanos habitados ou não, particulares ou públicos, respeitada a orientação do parágrafo anterior.

**§ 3º** Considera-se limpo para efeitos dessa lei, os terrenos e imóveis com vegetação nativa com altura inferior a 0,30m (trinta centímetros), com exceção óbvia de árvores e arbustos plantados.

**Art. 2º** No que refere-se o Artigo 1º, os terrenos baldios, imóveis urbanos habitados ou não, particulares ou públicos que estiverem em mau estado de conservação, a Administração Municipal poderá executar o serviço de roçada ou limpeza, cobrando dos devidos responsáveis as taxas devidas.

**§ 1º** O infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referidos neste artigo por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial através de autorização judicial.

**§ 2º** Em caso de terreno baldio, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município, através da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, requerer medida judicial para efetuar o rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda proceder o rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço objeto da notificação.





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**§ 3º** Caso sejam efetivadas quaisquer das medidas mencionadas no § 2º deste artigo, Administração Municipal não será obrigado a reparar ou restituir em valores quaisquer danos causados, mediante prévia notificação.

**Art. 3º** Caracterizam-se como imóveis em mau estado de conservação aqueles que:

**I** - possuam ervas daninhas, matos, inço ou conjunto de plantas nocivas ao meio urbano em altura igual ou superior a 30 (trinta) centímetros.

**II** - acumulem resíduos sólidos da classe II B - inertes, segundo a NBR 10004/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, sem autorização específica;

**III** - acumulem resíduos sólidos da classe II A - não inertes, segundo a NBR 10004/2004 da ABNT;

**IV** - deixem água empoçada.

**§ 1º** É vedada em toda a área urbana do Município de Fundão a limpeza de lotes por queimadas.

**Art. 4º** Caso os serviços de roçada ou limpeza, sejam realizados pela Administração Municipal, serão cobradas a Taxa de Roçada e a Taxa de Limpeza, que estarão elencadas como Taxas de Serviços Diversos previstas pela legislação que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município.

**Art. 5º** O sujeito passivo, para efeito do lançamento da Taxa de Roçada e da Taxa de Limpeza, será a pessoa denominada como proprietário ou possuidor, constante no cadastro imobiliário, a qualquer título do imóvel em que for realizado o serviço pela Administração Pública Municipal.

**Art. 6º** O procedimento de lançamento e cobrança administrativa do valor devido pelo sujeito passivo será realizado pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, observando-se legislação que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município.

**Art. 7º** A Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento procederá ao lançamento e notificará o sujeito passivo da constituição do crédito, encaminhando-lhe o documento de arrecadação para pagamento do débito devido.

**Parágrafo único.** Caso não seja localizado o endereço do contribuinte, a notificação de cobrança deverá ser feita nos moldes previstos no Sistema Tributário Municipal.

**Art. 8º** O valor da Taxa de Roçada e da Taxa de Limpeza deverá ser pago na rede de instituições financeiras e agentes arrecadadores credenciados pelo Município.







## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDAÇÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Parágrafo único.** O não-pagamento da Taxa de Roçada e da Taxa de Limpeza no vencimento fixado no documento de arrecadação implicará em atualização e correção do valor lançado até a data do efetivo pagamento, na forma prevista pela legislação municipal para os tributos municipais, aplicando-se, também, a mesma legislação para o procedimento de cobrança administrativa ou judicial.

**Art. 9º** - Qualquer munícipe poderá reclamar por escrito através de requerimento endereçado a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a existência de terrenos baldios, imóveis urbanos em mau estado de conservação e queimadas de folhas secas, entulhos ou lixo, conforme descrito no Artigo 3º.

**Art. 10º** Compete à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos a fiscalização do cumprimento das obrigações impostas por esta, bem como a execução de serviço de roçada, serviço de limpeza, com a cobrança de Taxa de Roçada, Taxa de Limpeza, conforme Artigo 4º ou aplicação de multa.

**§ 1º** Os responsáveis pelos imóveis identificados pela fiscalização como estando em mau estado de conservação serão notificados para executar os serviços necessários, no prazo de 15 (quinze) dias.

**§ 2º** Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar o setor competente do município para que seja efetuada nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.

**Art. 11º** Decorrido o prazo fixado no Artigo anterior sem que os proprietários ou possuidores tenham tomado as providências exigidas, deverão ser executados os serviços de Roçada, Limpeza com a cobrança de Taxas ou aplicação, conforme Artigo 4º ou aplicação de multas equivalentes a:

**I** R\$ 1.00 (um real), por metro quadrado de terreno não capinado, no caso do descumprimento do Artigo 1º desta Lei;

**II** 1/2 (metade) do salário mínimo vigente, para quem depositar ou manter em depósito, entulhos, restos de demolição de obras de material de construção, lixo, galhos de árvores e animais mortos em terreno baldios, imóveis urbanos, habitados ou não, particulares ou públicos;

**III** 1/2 (metade) salário mínimo vigente para quem atear fogo em terreno baldio, imóveis urbano, habitados ou não, particulares ou públicos, resultante da negligência de limpeza e capina pelo mesmo.

**§ 1º** - A lavratura dos autos das multas referidas no presente Artigo, far-se-á simultaneamente com notificação ao infrator, para no prazo de 15 (quinze) dias corridos, pagar ou apresentar defesa sob pena de confirmação da penalidade imposta e sua subsequente inscrição como dívida ativa.

Câmara Municipal de Fundão

Rua São José nº. 135 – Centro

CEP nº. 29.195-000 – Fundão/ES

Tel.: (27) 3267-1318

E-mail: [legislacao@fundao.com.br](mailto:legislacao@fundao.com.br)

Site: [www.cam.municipal.gov.br](http://www.cam.municipal.gov.br)



Autenticar documento em <http://fundao.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 37003300320039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP  
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**§ 2º** - A notificação do auto de multa far-se-á ao infrator, pessoalmente, ou por via postal, com aviso de recebimento. Caso o infrator não seja localizado, a notificação de multa deverá ser feita, nos moldes previstos no Sistema Tributário Municipal.

**Art. 12º** O valor da Multa deverá ser pago na rede de instituições financeiras e agentes arrecadadores credenciados pelo Município.

**Parágrafo único.** O não-pagamento da Multa no vencimento fixado no documento de arrecadação implicará em atualização e correção do valor lançado até a data do efetivo pagamento, na forma prevista pela legislação municipal para os tributos municipais, aplicando-se, também, a mesma legislação para o procedimento de cobrança administrativa ou judicial.

**Art. 13º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 14º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa garantir a limpeza de terrenos baldios, públicos ou privados, edificados ou não, que estiverem com resíduos (lixo), (entulhos de demolição, pedras e sucata de ferro) ou com vegetação alta (igual ou superior a 30 centímetros) devem ser limpos pelos proprietários.

Caso não seja realizado a prefeitura notificara o proprietário do terreno que terá o prazo de 15 dias contados para efetuar a limpeza ou, já estando limpo, mantê-lo nestas condições.

O não cumprimento da limpeza autoriza o Administração Municipal limpar ou multar, emitindo cobranças de Limpeza ou Multas aos proprietários ou possuidores, através da Secretaria de Finanças e Planejamento, lançados na dívida ativa do referido imóvel, nos moldes previstos no Sistema Tributário Municipal.

O objetivo principal é eliminar os entulhos, acúmulo de matos e lixo que contribuem para proliferação de animais peçonhentos e de mosquitos transmissor de doenças.

Além da imagem de abandono, o mau estado de conservação dos imóveis urbanos geram impactos ambientais para o município de Fundão, o que pode ser modificado com a aprovação deste projeto. Disciplinando os moradores a deixarem nossa cidade mais limpa.

Deve ressaltar que este projeto não implicara em novas despesas ao Poder Executivo, uma vez que este projeto visa punir aqueles proprietários ou possuidores que deixam de limpar seus terrenos urbanos ou ateiam fogo, resultante da negligência de limpeza e capina de seus imóveis.







## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ressaltasse que este projeto de lei não fere os termos do artigo 132 do Regimento Interno, visto que é assunto de competência da câmara, propor mudança, criação ou extinção de tributos municipais, nos termos dos Artigos 35 e 139 do Regimento Interno.

Palácio Legislativo "Henrique Broseghini", em 06 de fevereiro de 2025.

  
**AGNALDO COUTO MIRANDA (DC)**  
Vereador do Município de Fundão